

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 99.490 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 PACTE.(S) : MARIA APARECIDA ROSA
 IMPTE.(S) : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. "DENÚNCIA ANÔNIMA" SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE "DENÚNCIA ANÔNIMA". LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada "denúncia anônima", desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, *DJe* de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, *DJe* de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, *DJe* de 30.04.2010).

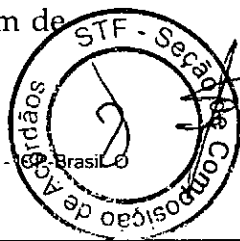
No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada "notícia anônima", mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial.

A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico.

Ordem **denegada**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.



Supremo Tribunal Federal

HC 99.490 / SP

Brasília, 23 de novembro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 99.490 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : MARIA APARECIDA ROSA
IMPTE.(S) : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):
Conforme resumi na decisão em que indeferi o pedido de liminar (fls. 26-27),

“Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria Aparecida Rosa, figurando como coator o Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a inicial, impetraram-se, sucessivamente, dois habeas corpus (um ao TRF da 3ª Região e outro, ao STJ) objetivando o trancamento de ações penais nas quais a paciente figura como ré. Ambos foram denegados. (...)

Na seqüência, sobreveio a presente demanda, por meio da qual se pede, liminarmente, a suspensão das ações penais 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006434-0, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006472-8 e 2005.61.19.006592-7, que tramitam no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Gaurulhos/SP. No mérito, busca-se o trancamento dessas ações penais.

Para tanto, alega-se, em suma, que os processos sob enfoque são decorrentes do procedimento criminal 2003.61.002508-8, que, por sua vez, foi iniciado, exclusivamente, por denúncia anônima, o que viola a vedação ao anonimato, prevista no art. 5º, IV, da Constituição. Além disso, no mesmo procedimento criminal foi judicialmente autorizada a realização de interceptações telefônicas em desacordo com o disposto

*Supremo Tribunal Federal***HC 99.490 / SP**

no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996, contrariando, assim, o prescrito nos incisos LVI e LIV do art. 5º da Constituição, que tratam, respectivamente, da vedação das provas ilícitas e do devido processo legal.”

Na sequência, interpôs-se o agravo regimental de fls. 53-60, ao qual neguei seguimento (fls. 139-140).

Em seguida, a Presidência desta Corte, na decisão de fls. 166-168, confirmou o acerto da distribuição do feito a este relator.

Prestaram-se informações (fls. 74 e 88-92).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 171-174).

É o relatório.

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 99.490 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):
Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguação dos fatos nela noticiados. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, os seguintes julgados:

“(…) Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de ‘denúncia anônima’ dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. *Min. Sidney Sanches*, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). (...)” (RHC 86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.8.2008).

“(…) Não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévio dos fatos por meio de denúncia anônima.” (HC 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.3.2010).

“EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o *Ministro*

HC 99.490 / SP

Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa 'denúncia' são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. (...)" (HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.4.2010).

No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada "notícia anônima", mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. Com efeito, conforme assentado no voto condutor do acórdão atacado,

"após denúncia anônima de conluio entre servidores da Receita Federal e empresários de empresas de importação e exportação, para a prática de crimes de contrabando e descaminho, o Delegado da Polícia Federal instaurou inquérito para apurar os fatos e, no decorrer das investigações, requereu autorização judicial de quebra de sigilo das comunicações telefônicas de quatro outros investigados, que ocupavam, à época, cargos de chefia no serviço aduaneiro do Aeroporto de Guarulhos" (fls. 350 dos autos em apenso).

Também não se sustenta a alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996, que exigem, para o monitoramento telefônico, a existência de indícios razoáveis de autoria e a imprescindibilidade da interceptação. Isso porque, conforme destacou a magistrada de primeiro grau,

"Analisando o pleito à luz do disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.296/96, entendo plenamente cabível o deferimento da medida eis que da narração dos fatos ora investigados exsurtem indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais indicadas mediante sofisticado esquema de

HC 99.490 / SP

intermediação com vistas à liberação de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos na importação ou com a redução do valor devido, esquema esse que, dificilmente, será desvendado sem a utilização do meio que ora se requer” (fls. 128).

Por essas razões, voto pela **denegação da ordem**.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 99.490 .

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : MARIA APARECIDA ROSA

IMPTE.(S) : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma, 23.11.2010.**

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador